



PROCESSO Nº : 21.930-4/2016

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE SÚMULAS

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 242 e seguintes prescreve que a súmula constituir-se-á de enunciados, resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas, sendo consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 06 (seis) vezes ou mais pelo colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 03 (três) relatores diferentes, em decisões tomadas pela unanimidade de votos dos membros que participaram da votação.

Quanto a proposição destas súmulas, os pré-requisitos regimentais foram observados, como demonstrado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, unidade responsável pela análise dos requisitos de admissibilidade e pela emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, de acordo com a Resolução nº 14/2007.

As proposições de súmulas **12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, encontram-se redigidas e fundamentadas nos seguintes precedentes:

. SÚMULA Nº 12: A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.



Precedentes no TCE/MT:

1) Acórdão nº 1.291/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/07/2014. Processo nº 7.615-5/2013. Publicação em 21/07/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

2) Acórdão nº 1.199/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 26/06/2014. Processo nº 7.732-1/2013. Publicação em 11/07/2014. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel.

3) Acórdão nº 1.296/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/07/2014. Processo nº 8.195-7/2013. Publicação em 25/07/2014. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.

4) Acórdão nº 158/2013 – Segunda Câmara. Sessão de 05/11/2013. Processo nº 10.308-0/2012. Publicação em 18/11/2013. Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira.

5) Acórdão nº 168/2013 – Segunda Câmara. Sessão de 26/11/2013. Processo nº 10.081-1/2012. Publicação em 20/12/2013. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.

6) Acórdão nº 5.808/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/11/2013. Processo nº 8.808-0/2012. Publicação em 16/12/2013. Relator: Conselheiro Valter Albano.

7) Acórdão nº 1.935/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 09/09/2014. Processo nº 8.245-7/2013. Publicação em 29/09/2014. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

. SÚMULA Nº 13: O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

Precedentes no TCE/MT:

1) Parecer Prévio nº 10/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/07/2014. Processo nº 7.550-7/2014. Publicação em 21/07/2014. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Pereira.

2) Parecer Prévio nº 60/2012 – Tribunal Pleno. Sessão de 21/08/2012. Processo nº 6.541-2/2012. Publicação em 23/08/2012. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.



3) Parecer Prévio nº 74/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 22/10/2013. Processo nº 10.209-1/2013. Publicação em 07/11/2013. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

4) Parecer Prévio nº 15/2012 – Tribunal Pleno. Sessão de 03/07/2012. Processo nº 5.116-0/2012. Publicação em 05/07/2012. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim.

5) Parecer Prévio nº 127/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 09/11/2010. Processo nº 6.941-8/2010. Publicação em 11/11/2010. Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo.

6) Resolução Normativa nº 43/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/12/2013. Processo nº 30.079-9/2013. Publicação em 10/12/2013. Relator: Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

. SÚMULA Nº 14: É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Precedentes no TCE/MT:

1) Acórdão nº 1.382/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/08/2014. Processo nº 7.317-2/2013. Publicação em 29/08/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

2) Acórdão nº 3.797/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 7.222-2/2010. Publicação em 13/12/2010. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis.

3) Resolução de Consulta nº 63/2011 – Tribunal Pleno. Sessão de 08/11/2011. Processo nº 17.961-2/2011. Publicação em 16/11/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

4) Acórdão nº 3.230/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/10/2010. Processo nº 4.603-5/2010. Publicação em 15/10/2010. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

5) Acórdão nº 1.974/2013 – Tribunal Pleno. Sessão de 18/06/2013. Processo nº 12.915-1/2012. Publicação em 01/07/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto.

6) Acórdão nº 3.818/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 5.953-6/2010. Publicação em 10/12/2010. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis.



. SÚMULA Nº 15: O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

Precedentes no TCE/MT:

1) Acórdão nº 709/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 01/04/2014. Processo nº 7.319-9/2013. Publicação em 15/04/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

2) Acórdão nº 953/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/05/2014. Processo nº 7.742-9/2013. Publicação em 21/05/2014. Relator: Conselheiro Domingos Neto.

3) Acórdão nº 817/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 06/05/2014. Processo nº 7.318-0/2013. Publicação em 13/05/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

4) Acórdão nº 795/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/04/2014. Processo nº 7.320-2/2013. Publicação em 09/05/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

5) Acórdão nº 2.550/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 29/10/2014. Processo nº 7.743-7/2013. Publicação em 19/11/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto.

6) Resolução de Consulta nº 63/2011 - Tribunal Pleno. Sessão de 08/11/2011. Processo nº 17.961-2/2011. Publicação em 16/11/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

. SÚMULA Nº 16: Para fins de verificação do cumprimento da aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo Estado e Municípios, o Tribunal de Contas considera o percentual anual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988, independentemente de previsão diversa inserida em legislação local.

Precedentes no TCE/MT:

1) Parecer Prévio nº 1/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 13/06/2016. Processo nº 2.339-6/2015. Publicação em 20/06/2016. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.



2) Parecer Prévio nº 6/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/06/2014. Processo nº 7.549-3/2014. Publicação em 17/07/2014. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

3) Parecer Prévio nº 17/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 04/08/2015. Processo nº 3.625-0/2014. Publicação em 27/08/2015. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

4) Parecer Prévio nº 4/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 16/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014. Publicação em 23/06/2015. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim.

5) Parecer Prévio nº 5/2011 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/05/2011. Processo nº 6.084-4/2011. Publicação em 31/05/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

6) Parecer Prévio nº 5/2012 – Tribunal Pleno. Sessão de 05/06/2012. Processo nº 6.736-9/2012. Publicação em 06/06/2012. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis.

7) Parecer Prévio nº 4/2010 – Tribunal Pleno. Sessão de 14/06/2010. Processo nº 7.001-7/2010. Publicação em 14/06/2010. Relator: Conselheiro Alencar Soares.

. SÚMULA Nº 17: Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

Precedentes no TCE/MT:

1) Acórdão nº 460/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 23/08/2016. Publicação em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

2) Acórdão nº 407/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 02/08/2016. Publicação em 11/08/2016. Processo nº 3.023-6/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

3) Acórdão nº 287/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 17/05/2016. Publicação em 25/06/2016. Processo nº 6.115-8/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4) Acórdão nº 2.392/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 02/06/2015. Publicação em 23/06/2015. Processo nº 8.932/2013. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo.

5) Acórdão nº 1.995/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/05/2015. Publicação em 01/06/2015. Processo nº 8.106-0/2013. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

6) Acórdão nº 1.408/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 14/08/2014. Publicação em 11/09/2014. Processo nº 8.463-8/2012. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

. SÚMULA Nº 18: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Precedentes no TCE/MT:

1) Acórdão nº 471/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/08/2016. Publicação em 15/09/2016. Processo nº 2.481-3/2015. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo.

2) Acórdão nº 98/2016 – Segunda Câmara. Sessão de 17/08/2016. Publicação em 30/08/2016. Processo nº 22.614-9/2015. Relator: Conselheiro Valter Albano.

3) Acórdão nº 3.354/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 09/09/2015. Publicação em 29/09/2015. Processo nº 1.873-2/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

4) Acórdão nº 164/2015 – Segunda Câmara. Sessão de 29/09/2015. Publicação em 27/10/2015. Processo nº 2.036-2/2014. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

5) Acórdão nº 143/2015 – Segunda Câmara. Sessão de 09/09/2015. Publicação em 24/09/2015. Processo nº 1.872-4/2014. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

6) Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 07/10/2014. Publicação em 31/10/2014. Processo nº 7.738-0/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto.



Portanto, vê-se que sob o prisma da formalidade, não há qualquer óbice à aprovação dos supratranscritos verbetes sumulares, para que passem a integrar o rol de enunciados que resumem a jurisprudência consolidada em relação às matérias de competência do Tribunal de Contas.

Destaca-se que as propostas de súmulas passaram pelo crivo da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência - CPUJ, cujas atribuições encontram-se encartadas no artigo 109-C, incisos I a IV do nosso Regimento Interno, sendo por ela previamente aprovadas, conforme noticiado na manifestação da Consultoria Técnica.

Assim, também sob o aspecto material, não vislumbro necessidade de apresentar proposta supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa, conforme faculta o artigo 244 do RI/TCE-MT, ressalvada a possibilidade de entendimento em sentido diverso de qualquer julgador que compõe este Plenário.

Em face do exposto, ratifico os termos do Parecer nº 69/2016 da Consultoria Técnica e acolho, na íntegra, o Parecer nº 61/2017 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, para o fim de votar pelo conhecimento e inscrição das Súmulas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, cujos inteiros teores e respectivos precedentes deverão ser publicados, para o fim de ser observado o disposto no art. 245, § 1º, do RITCE-MT.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator